CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 8-(a)

Senhores Deputados.— Tem forçosamente de ser deficiente o presente parecer, dada a exiguidade de tempo, visto que não deseja esta comissão concorrer senão à sobreposse para uma nova votação de lei de duodécimos. E deficiente será sobretudo no que respeito à oportuna enumeração e desenvolvimento de medidas de carácter urgente que se destinem a uma boa organização e consequente administração da

justica.

E dos menores, quanto a encargos para o Tesouro, o orçamento do Ministério da Justiça; tem sido mesmo, há muitos anos, aquele dos orçamentos do Estado que não oferece aumentos sensíveis. E dentro da República se êle proporciona a vantagem sôbre o que se passava dentro da monarquia, de moralizar cada vez mais os serviços, acabando com situações indevidas, atribuindo verbas só a serviços necessários e olhando à aplicação estrita e rigorosa dessas verbas, pelo actual orçamento se vê bem, como é diversa a orientação do regime vigente que visa a uma larga obra de repressão e assistência criminal, onde se acentua o conhecimento da poderosa influência do valor intimidativo da pena e se não esquece o dignificador humanitarismo com que os criminosos devem ser acompanhados.

Transformou-se o regime prisional celular e pena é que as antigas penitenciárias de Lisboa e de Coimbra, hoje cadeias nacionais, não correspondam em construção à sua nova adaptação, o que certamente prejudica o novo sistema. Criou-se uma cadeia, a do Monsanto, que dá as garantias de reclusão, de disciplina e da higiene, que a do Limoeiro, da qual é como que uma ampliação, não podia oferecer. Esta última cadeia, apesar dos esforços empregados e despesas nela feitas, está longe de satisfazer as necessidades que lhe corres-

pondem.

Os serviços de protecção a menores são, pode dizer-se, obra exclusiva da República, e contam já as Escolas Central de Reforma de Lisboa, a de Reforma de Lisboa para o sexo feminino, a Industrial de Reforma do Pôrto, e os Refúgios das Tutorias de Lisboa, do Pôrto e de Coimbra. Porque todos êsses estabelecimentos, com excepção do último, funcionam regularmente, esta comissão não pode deixar de reconhecer a necessidade urgente da organização dêsse refúgio, esperando que se removam os obstáculos que porventura a tenham demorado.

Sob a mesma orientação, interessante é, sem dúvida, a lei de 20 de Julho de 1912, pelo novo sistema que estabeleceu as penas relativamente indeterminadas (M. von Hamel), o qual se completa pelas casas correccionais de trabalho e pelas colónias penais agricolas. Conveniente seria, como se propôs no projecto de onde proveio aquela lei, que o director do estabelecimento fôsse um juiz em vez dum qualquer indivíduo com curso superior ou que tenha dirigido estabelecimento similar, porquanto melhor um juiz que êsse indivíduo poderia oferecer as necessárias garantias de prática e de sciência penal.

A individualização administrativa da pena seria assim melhor exercida, como aconteceria se o lugar de secretário fôsse desempenhado por um delegado do procurador da República. De facto, êsse secretário é tambêm vogal do conselho disciplinar e exerce, por isso, funções relativas à individualização da pena, sendo, portanto, manifesto que esta seria melhor defendida por um magistrado do ministério público do que por um qualquer indivíduo a quem a lei não exige especiais habilitações.

Longe, porêm, se encontra ainda a República do que seria necessario em serviços prisionais, embora muito tenha feito, tanto quanto possível, dentro das suas fôrças orçamentais e de harmonia com as modernos práticas e tendências criminalistas.

A difusão das tutorias da infância, a das casas correccionais de trabalho e colónias penais agrícolas, como guarda de condenados a penas indeterminadas, se constitui o alargamento duma importante obra penal, com grande êxito iniciada, impondo-se por isso à República como dever a cumprir no âmbito da sua possibilidade financeira e das suas necessidades de prevenção e repressão criminal, não é menos certo que as cadeias comarcãs bem carecem de especiais atenções, dada a sua aparência repulsiva e as suas condições de pouca segurança e de pouca, senão nenhuma, higiene física e moral.

Faz se a estatística criminal, mas pela deficiência de informações, o que denota uma má organização de serviços, essa estatística está como que na infância, não dando elementos de segurança para o es-

tudo da sciência criminal.

Os serviços médico-legais são já qualquer cousa de sério entre pós, mercê da dedicação scientífica dos professores que os dirigem. Mas a sua dotação, por exígua (e uma proposta de lei pendente, já tentou remediar êste mal) não lhes permite o devido desenvolvimento. A polícia scientífica é um dos serviços de justica que mais requere a atenção dos poderes públicos nesta fase de civilização cada vez mais acentuada em que o criminoso usa de todos os processos, os mais subtis, e em grande parte scientíficos até, para contraminar a acção perseguidora da justica. É que, como diz Lepine, antigo prefeito de policia de Paris, no prefácio ao Manuel de Police Scientifique, de R. A. Reiss: «O aumento da riqueza pública desafia tanto mais a audá cia dos malfeitores quanto a presa é mais fácil e o lucro mais abundante: as descobertas modernas tem-lhes permitido em muitos casos aperfeiçoar o seu ferramental ntilizando os processos scientíficos». Ela,

a polícia scientífica, constitui hoje uma especialidade com larga bibliografia e consagrados adeptos. Consiste no «conhecimento das aplicações de métodos scientíficos para a descoberta dos autores de delitos e crimes e no conhecimento das diferentes categorias de criminosos» (Reiss). Tem um lugar a parte na sciência criminal e é já objecto de uma cadeira na Universidade de Lausanne, dirigida pelo eminente Reiss, que conhece de visu a alta como a baixa pègre criminosa.

No que respeita ao direito penal substantivo e adjectivo tambêm a República não pode descurar as ideas desde muito lançadas de reforma do nosso Código Penal e de codificação das nossas múltiplas leis

de processo.

Se na verdade a reforma do actual código de 1886 constitui uma necessidade inadiável, já porque êle não corresponde às modernas realizações e tendências criminalistas, já porque não alcança muitos actos socialmente repugnantes e condenáveis, sendo assim como que o estímulo a várias fraudes, que ficam impunes, tambêm é forçoso reconhecer, por ventura mais ainda, que a codificação processual é uma medida inadiável.

Reunir num só diploma as disposições processuais aproveitáveis, e muitas são as que a República promulgou; harmonizar num código o direito criminal adjectivo de sorte a garantir a acção particular e social da justica respeitando os legítimos direitos da defesa; determinar e regulamentar as formas de processo; regulamentar a instrução contraditória; definir a intervenção do júri, a sua qualidade e poder de julgar, etc.; eis ai um conjunto de preceitos que entre nós se impõe, tanto por necessidade de boa administração de justiça, como por simples demonstração de que somos um pais que em tam importante matéria se não quere regular por leis parcelares que são um verdadeiro cáos, onde o intérprete se perde ou desnorteia.

Há muito ainda por fazer. E o que cucede em matéria de direito criminal acontece nos outros ramos de direito. ¿ Porque não integrar nos códigos civil e comercial, de processo civil e comercial a vária legislação que anda avulsa? ¿ Porque não promulgar uma lei que permita a gradual uniformização da jurisprudência, acabando quanto possível com os julgados contraditórios, com a incerteza dos julgamentos, diminuindo até o seu mínimo a influência da fortuna, da sorte, nos casos a oferecer

à apreciação dos tribunais?

Já se tentou a realização dêste desideratum por um projecto de lei que jaz esquecido, e porventura bem, nos arquivos desta Câmara. Quem, por delegação honrosa da comissão, rápida e despreocupadamente escreve estas linhas, imaginou poder resolver o problema, impondo aos procuradores da República e seus delegados o dever de requisitarem directamente entre si as certidões de que carecessem caso os julgados contraditórios não tivessem sido proferidos no mesmo tribunal, logo que tivessem conhecimento de que sôbre qualquer pedido controvertido ou dúvida de direito, fôra nos tribunais em que servis. sem proferido acordão ou sentença com trânsito em julgado decidindo em sentido diverso do já julgado no mesmo ou em ouro tribunal.

Ao Presidente do Supremo Tribunal seriam: remetidas essas peças, organizandose um processo especial que seria resolvido em tribunal pleno por maioria de votos; remeter-se-hia depois o respectivo parecer ao Ministro da Justica, o qual até o fim da primeira sessão legislativa apresentaria ao Congresso a respectiva proposta de lei com o fim de pôr termo a contravérsia ou a dúvida de direito. Se êste sistema não corresponde ao fim desejado, que se adopte outro, mas tome-se qualquer medida que honrando a acção de julgar dê garantias às partes e estabilidade ao direito - não aquela estabilidade que teria por fim torná lo improgressivo, porque isso seria contrário ao próprio bem social e seria mesmo loucura tentar-se visto que as transformações do direito como fenómenos sociais que são passam por cima da vontade do legislador; mas aquela harmonia relativa a certos casos em que hoje há uma corrente, amanha outra que logo-cessa para dar lugar à primeira, variando conforme a opinião dos juízes que sucessivamenté se substituem, quando não varia pelas opiniões inconsistentes dos mesmos juizes...

Há muito a fazer, não há dúvida. E de tanto que espera resolução, a organização judiciária não perde o primeiro lugar. Várias mas sempre baldadas tem sido as tentativas dessa natureza, ou seja por obra

de largo fôlego ou por um grupo de bases que atenda às mais justas e mais instantes reclamações.: A magistratura portuguesa é mal paga, tam mal-que merece elogio a sua imparcialidade e isenção, virtudes que num juiz devem ser tam vulgares que se tornem inapreciáveis. Juízes e delegados como oficiais de justiça bem merecem as atenções do Poder Legislativo tanto mais quanto a sua obra social, sem olhar a facções; se: mostre bem integrada nos principios progressivos da República. Mas para tanto tem a República de promulgar uma organização judiciária que dê pelo mérito ingresso na magistratura dos tribunais superiores, pelo menos, a juízes cujas qualidades morais e de sciência se tenham revelado primacialmente, a professores de direito e a advogados cuja prática de fôro e ilustração bem mereçam como tal ser consagradas. Não prejudicaria em absoluto esta orientação o acesso por antiguidade, porquanto em sistema mixto esta teria tambêm as suas garantias. 🔒

Uma magistratura moderna e moça de ideas bem novas, com aquela prudência extrema que faz do magistrado um espírito reflectido, escravo da lei, e que não prejudica nem aniquila as faculdades de estudo

e as aspirações de progresso.

Isso completar se-ia com a lei do limite de idade, aplicando-a de facto e não tendo-a apenas como consoladora virtude que dificilmente se exterioriza.

E a propósito não deixa a comissão de notar as dificuldades do Tesouro nas atrasadas aposentações dos juizes, fazendo vo-

tos por que elas se removam.

E nessa organização judiciária não deveriam esquecer-se as manifestas desigualdades que existem entre os escrivães e oficiais de justiça dos diferentes tribunais, nos quais uns figuram como filhos dilectos e outros como desprezados enteados. Uma reclamação nos foi apresentada pelos escrivães e oficiais do crime, que não pusemos em estudo, apesar da sua base de justiça, por isso que nos pareceu não poder tal assunto ser resolvido isoladamente, sem atender a outras situações e interêsses. Esse é um dos muitos aspectos a ter em vista na organização judiciária.

Para esquecer não é tambêm a situação das conservatórias do registo predial, tanto pelo que respeita aos serviços, como aos funcionários. Uma reforma do registo pre-

dial bem poderia atender à defesa da propriedade e, sem aumento de despesa para o Estado, beneficiar os conservadores, alguns dos quais arrastam uma vida de pobreza.

Se esta comissão não pode por exiguidade de tempo, nem deve por ora pelo que respeita a certas medidas, vistas as condições do Tesouro, oferecer à ilustrada apreciação da Câmara algumas tentativas de realização das ideas que ficam expostas, de estranhar se lhe não afigura o recordá-las, tanto mais que elas em parte são a justificação, ainda que muito geral, dalgumas das alterações que vos são propostas.

Para que num simples golpe de vista se possam verificar as quantitativas globais, por capítulos, das alterações que a comissão entendeu dever introduzir na proposta orçamental, fez-se o seguinte mapa elucidativo:

Alterações à proposta orçamental do Ministério da Justiça para o ano económico de 1915-1916 apresentadas pela respectiva comissão da Câmara dos Deputados

nlęs '		Orçamento Alterações da Comissão proposto		posto	
Capítules	Designação da despesa	para 1915–1916	Para mais	Para menos	pela Comissão
1.0	Ministro	3.200300	- \$-	\$J	3.200\$00
2.0	Direcção Geral da Justiça e dos Cultos	19.996 \$02	60,500	_ ₅ 5	20.056 302
.3.0	Serviço dos cultos	7.400\$00	- ,\$-	· -\$-	7.400 300
4.0	Serviço do registo civil	25.742\$00		-\$-	25.742 300
5.⁰	Serviços de justica	572.299\$58		-\$-	584.918\$47
6.0	Serviços prisionais	414.376 \$21	11.622\$50		425.998\$71
7.0	Serviço de protecção a menores	99.935\$00	280\$00		100.215\$00
8.°	Serviços médico-legais	16.887\$80	1.065\$00		17.952\$80
9.•	Colónias agrícolas, correcionais e penais	58.980\$47	-,≱-	5.000\$00	53.980\$47
10.°	Depósito penal da Figueira da Foz	1.500\$00		-%-	1.500\$00
11.0	Pessoal aposentado	111,598		- ,\$-	111,\$98
12.°	Exercícios e anos económicos findos	1.000\$00		-,8	1.000,500
13.°	Fundos de seguros	1.221\$42	20,365	- ₉ \$-	1.242\$07
- 7	199EMIDLEIA L	1:222.650\$48	25.667 \$04	5.000\$00	1:243.317\$52
, · & ·	Diferença para mais	CO PARI	20.66	7\$04 1	
Vê-se pois que as alterações feitas pela Comissão apresentam uma diferença para mais de					
tân	cia de		• • . • • •		10.880\$00
α ⁷ Γr	E que no orçamento das receitas há a inscrever quantia equivalente sob a rubrica de «Tribunais das transgressões, produto das multas e outras quantias cobradas em virtude da referida lei n.º 300», a diferença para mais é apenas de 9.787\$04				
Se compararmos o orçamento da despesa, fixada para o Ministério da Justiça em 1914- 1915, cuja soma foi de					
encontra-se ainda uma diferença para menos de					
das transgressões, na importância de					
não dá encargo para o Estado por ter equivalência no orçamento das receitas, resulta ainda dessa comparação uma diferença para menos no orçamento de 1915-1916, com relação a 1914-1915, de					
	· ·	•			

Deve levar-se em conta para mais o pequeno aumento a que se refere o projecto de lei que afinal apresentamos e que não vai incluido neste quadro.

¿Será justificado o aumento de despesa

que vos propomos?

Nenhuma das verbas que o constituem deixou de ser devidamente ponderada. Só porque umas são indispensáveis para a boa organização dos serviços, e outras de forçosa inserção no Orçamento por legalmente devidas, a comissão as adoptou, reduzindo, todavia, algumas delas, que bem

mereciam ser mais avultadas.

O aumento de 9.787\$04, que realmente se verifica pelas alterações propostas, provêm, sobretudo, de se ter reconhecido que muitas das diminuições que se haviam realizado nos serviços prisionais, em comparação com a despesa que fôra fixada para 1914-1915, davam uma grande perturbação nesses serviços, que, pela sua natureza, não podem deixar de merecer escrupulosa atenção.

Reconheceu a comissão a justiça das reclamações dos respectivos estabelecimentos, baseadas na carestia dos géneros alimentícios e outros artigos indispensáveis para a regularidade do seu funcionamento, pois durante à ano económico findo -1914--1915—as verbas orçamentais tiveram de ser reforçadas por meio de créditos especiais e extraordinários, por motivo das dotações consignadas nesse ano (mais largamente do que se encontram inscritas no orçamento proposto) terem sido insuficientes para acudir a todos os encargos.

Confirmar, portanto, diminuições de verbas em tais serviços, depois da experiência que, infelizmente, nos trouxe um ano de guerra, seria falsear a missão da comissão e deixar êsses estabelecimentos em grandes embaraços de vida, que mais tarde viriam pedir ao Poder Legislativo quais-

quer providências.

No serviço de protecção a menores (capítulo 7.º) atendeu a comissão a uma reclamação que dè há muito a Escola de Reforma de Lisboa para o sexo feminino vinha fazendo, para a compra de um fogão de cozinha, cujo custo as dotações da mesma Escola não comportam.

Averiguou a comissão da veracidade da reclamação e das diligências empregadas junto da Comissão jurisdicional das extintas congregações para ver se ali se encontrava um fogão que satisfizesse ao serviço da Escola, diligências que foram baldadas.

Por isso se inscreve a verba de 280\$ por uma só vez, o que quere dizer que no outro orçamento essa verba desaparecerá.

Nos serviços médico legais (capítulo 8.º) a deficiência das dotações pode causar graves prejuizos para o bom andamento da justiça; por isso a comissão atendeu, em parte, reclamações feitas pelos directores das Morgues de Lisboa e de Coimbra, principalmente para que os conselhos médico-legais, a que se refere a lei de 17 de Agosto de 1899 e seu regulamento de 16 de Novembro do mesmo ano, funcionem devidamente.

Como a Colónia Penal Agricola (capitulo 9.º), embora já em execução, não atinja desde já o fim para que foi criada, pois torna-se necessário ver o que a experiência vai dando, entendeu a comissão que, por êste ano, a verba de alimentação que a lei de 20 de Julho de 1912 fixou em 10.000\$ fôsse reduzida a 5.000\$.

Na proposta seguinte, que temos a honra de vos apresentar, encontrareis suficientemente justificadas, mais em detalhe, as nossas alterações:

Differenças Diffecção GERAL DA JUSTIÇA E DOS CULTOS ARTIGO 3.º Pessoal menor da Secretaria de Estado Dinturnidades Adiciona-se: A dinturnidade concedida ao serventuário Francisco Duarte Júnior, por ter mais de quinze anos de serviço nos termos do § 2.º do artigo 28.º do decreto nº 11105, de 26 de No- vembro de 1914, e de conformidade com os pareceres da Procuradoria Geral da República e do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado Diferença para mais no capítulo 2.º SERVIÇOS DE JUSTIÇA Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lis- boa, Eduardo dos Santos Relação do Pôrto ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O ordenado e têrço do juiz, Caetano Xavier Taumaturgo dos Remédios, colecado como agregado à relação do Pôr- to por decreto de 16 de Janeiro de 1915, Soma e sonc 2.133533 -5- Soma e sonc 2.2656566 1.777577		6		· S
2.º DIRECÇÃO GERAL DA JUSTIÇA E DOS CULTOS ARTIGO 3.º Pessoal menor da Secretaria de Estado Adiciona-se: A diuturnidades A diuturnidade concedida ao serventuário Francisco Duarto Júnior, por ter mais de quinza anos de serviço nos termos do \$ 2.º do decendo n.º 1.105, de 20 de Novembro de 10.0 de 20.0 de 20	tulos	,	Diferenças	
ARTIGO 3.º Pessoal menor da Secretaria de Estado Dinturnidades Adiciona-se: A diuturnidade concedida ao serventuário Francisco Duarte Júnior, por ter mais de quinze anos de serviço nos termos do § 2º do artigo 28º do decreto nº 1:105, de 26 de No- vembro de 1914, e de conformidade com os pareceres da Procuradorio Geral da República e do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado Diferença para mais no capítulo 2.º SERVIÇOS DE JUSTIÇA Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lis- boa, Eduardo dos Santos Relação de Pôrto ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O ordenado e têrço do juiz, Cactano Xavier Taumaturgo dos Remédios, colocado como agregado à relação do Pór- to por decreto de 16 de Janeiro de 1915, 2.133433 -5-	Capi		Para mais	Para menos
Pessoal menor da Secretaria de Estado Adiciona-se: A diuturnidades Adiciona-se: A diuturnidade concedida ao serventuário Francisco Duarte Júnior, por ter mais de quinze anos de serviço nos termos do § 2.º do artigo 28.º do decreto n.º 1:105, de 26 de No- vembro de 1914, e de conformidade com os parecres da Procuradoria Geral da República e do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado . Diferença para mais no capítulo 2.º SERVIÇOS DE JUSTIÇA Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido	2.º	DIRECÇÃO GERAL DA JUSTIÇA E DOS CULTOS		-
Adiciona-se: A diaturnidade concedida ao serventuário Francisco Duarte Júnior, por ter mais de quinze anos de serviço nos termos do § 2.º do artigo 28.º do decreto n.º 1:105, de 26 de No- vembro de 1914, e de conformidade com es parecres da Procuradoria Geral da República e do Conseiho Superior da Administração Financeira do Estado Diferença para mais no capítulo 2.º SERVIÇOS DE JUSTIÇA Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Elimina-se: A pensão provisória de aposentação dojuiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido		ARTIGO 3.•	,	
Adiciona-se: A diuturnidade concedida ao serventuário Francisco Duarte Júnior, por ter mais de quinze anos de serviço nos termos do § 2º do artiço 28º do decreto nº 1:105, de 26 de No- vembro de 1914, e de conformidade com os pareceres da Procuradoria Geral da República e do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado Diferença para mais no capítulo 2º SERVIÇOS DE JUSTIÇA Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12º Pessoal além do quadro A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido ARTIGO 12º Pessoal além do quadro Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lis- boa, Eduardo dos Santos Relação do Pôrto ARTIGO 12.º Pessoal além do quadro Adiciona-se: O ordenado e têrço do juiz, Cactano Kavier Taumaturgo dos Remédios, colocado como agregado à relação do Pôr- to por decreto de 10 de Janeiro de 1915. 2.133\$33 —\$-		Pessoal menor da Secretaria de Estado		
A diuturnidade concedida ao serventuário Francisco Duarte Júnior, por ter mais de quinze anos de serviço nos termos do § 2.º do artigo 28.º do decreto n.º 1:105, de 26 de No- vembro de 1941, o de conformidade com os pareceres da Procuratoria Geral da República e do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado Diferença para mais no capítulo 2.º Diferença para mais no capítulo 2.º SERVIÇOS DE JUSTIÇA Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Aleiona-se: A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lis- boa, Eduardo dos Santos Relação do Pôrto ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O ordenado e têrço do juiz, Cactano Kavier Taumaturgo dos Remédios, colocado como agregado à relação do Pôr- to por decreto de 10 de Janciro de 1915 2.133\$33 -\$-	-		,	
Diferença para mais no capítulo 2.º SERVIÇOS DE JUSTIÇA Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Elimina-se: A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido	-	A diuturnidade concedida ao serventuário Francisco Duarte Júnior, por ter mais de quinze anos de serviço nos termos do § 2.º do artigo 28.º do decreto n.º 1:105, de 26 de No- vembro de 1914, e de conformidade com os pareceres da Procuradoria Geral da República e do Conselho Superior		
SERVIÇOS DE JUSTIÇA Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Elimina-se: A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido		,		
Supremo Tribunal de Justiça ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Elimina-se: A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido		Dherença para mais no capitulo 2.º	60%	
Pessoal alêm do quadro Elimina-se: A pensão provisória de aposentação dojuiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido	5.•	SERVIÇOS DE JUSTIÇA		·
Pessoal alêm do quadro Elimina-se: A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido		Supremo Tribunal de Justiça	ı	
Elimina-se: A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido		ARTIGO 12.		
A pensão provisória de aposentação do juiz, Manuel Pedro de Faria Azevedo, por ter falecido				
Relação de Lisboa ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lisboa, Eduardo dos Santos		A pensão provisória de aposentação dojuiz, Manuel Pedro	-\$-	1.777\$77
Relação de Lisboa ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lisboa, Eduardo dos Santos	- 7	→SSEMBLEIA DA ▼EP	UBLI	CA
Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lisboa, Eduardo dos Santos		Tribunais de segunda instância	ENTAR	
Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lis- boa, Eduardo dos Santos		Relação de Lisboa		
Adiciona-se: O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lis- boa, Eduardo dos Santos		ARTIGO 12.º		·
O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lisboa, Eduardo dos Santos	×			
ARTIGO 12.º Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O ordenado e têrço do juiz, Caetano Xavier Taumaturgo dos Remédios, colocado como agregado à relação do Pôrto por decreto de 16 de Janeiro de 1915	:	O aumento do têrço do ordenado concedido por decreto de 17 de Abril de 1915 ao juiz agregado à Relação de Lis-	533 #33	- స్త-
Pessoal alêm do quadro Adiciona-se: O ordenado e têrço do juiz, Caetano Xavier Taumaturgo dos Remédios, colocado como agregado à relação do Pôrto por decreto de 16 de Janeiro de 1915 2.133\$33 -\$-		Relação do Pôrto	,	
Adiciona-se: O ordenado e têrço do juiz, Cactano Xavier Taumaturgo dos Remédios, colocado como agregado à relação do Pôr- to por decreto de 16 de Janeiro de 1915		ARTIGO 12.º		-
O ordenado e têrço do juiz, Caetano Xavier Taumaturgo dos Remédios, colocado como agregado à relação do Pôrto por decreto de 16 de Janeiro de 1915	`			•
		O ordenado e têrço do juiz, Caetano Xavier Taumaturgo dos Remédios, colocado como agregado à relação do Pôr-	2.133333	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	•	Soma e segue	2.666\$66	1.777\$77

Capítulos		. Diferenças	
Capi	,	Para mais	Para menos
5.0	ARTIGO 13.° Abonos variáveis	2.666,\$66	1.777,877
	Elimina-se: A importância consignada para estes abonos	-\$-	25\$00
	Juízos de primeira instância		
	ARTIGO 12.°		
`	Pessoal alêm do quadro Pensões provisórias de aposentação		
-	Adiciona-se: Por ter sido rectificada pelo Ministério das Finanças a pen- são a que tem direito o juiz, Constantino Camilo Beleza de Vasconcelos, como consta da comunicação da Direcção Geral da Contabilidade Pública de 13 de Maio de 1915. Elimina-se: A pensão provisória de aposentação concedida ao juiz, Ade-	50,300	_ã−
	lino Augusto da Silveira Costa Santos, colocado na efec- tividade como presidente da Tutoria da Infância da comarca de Coimbra	- \$-	250,800
	Juizos de transgressões		,
	ARTIGO 11.º		
	Pessoal do quadro Elimina-se:		
	A importância consignada para 2 juízes	- \$- ,	1.800\$00
	1 juiz:	UBLI ENTAR	CA
	Exercício <u>400\$00</u> 1.200\$00 2 ajudantes: Categoria, a 400\$ 800\$00 Exercício		Confidence of the Confidence o
	3 oficiais de diligências, categoria, a 400\$, The state of the
	1 juiz:		
	Categoria 800\$00 Exercício 400\$00 1.200\$00]	
	1 ajudante:		
	3 oficiais de diligências, categoria,	1	4

	v.		
nlos		Diforenças	
Capítulos		Para mais	Para menos
5.°	Transporte Ministério Público	11.596\$66	3.852\$77
	Procuradoria da República de Lisboa ARTIGO 13.º Abonos variáveis		
	Elimina-se: A importância consignada para estes abonos	− ∞j-	50ø00
	Procuradoria da República do Pôrto ARTIGO 13.º Abonos variáveis	,	
	Elimina-se: A importância consignada para estes abonos	-\$-	25≴00
	Delegados dos Procuradores da Republica		
	Tribunais das Transgressões ARTIGO 11.º	;	
	Pessoal do quadro		
1	Elimina-se: A importância consignada para 2 delegados	-\$-	1.000\$00
	1 delegado:		
	1 delegado:	. 2.000 \$ 00	CA-\$-
	Abonos variaveis Para sindicancias e inspecção aos tribunais	ENTAR	t
,	Adiciona-se: Por se julgar indispensável para a execução dêste serviço, notando-se que o aumento, em relação ao orçamento de 1914-1915, é apenas de 1.000\$, pois que nesse orçamento para inspecção aos tribunais se achavam consignados 2.000\$3.000\$00 Para a publicação do «Ementário Judicial», notando-se que no orçamento de 1914-1915 se achava consignado para êste fim 200\$, fican-	,	
	do assim o aumento em relação a êsse orçamento reduzido a 100\$\(\text{s}\)	3.950\$00	, , —3—
		17.546\$66	4.927\$77
	Diferença para mais no capítulo 5.º	12.61	
	•		

⁽a) Publicação a que se refere o n.º 6.º do artigo 3 º do decreto n.º 1:105 do 25 de Novembro de 1914, o que será impresso na oficina tipográfica da Cadela Nacional de Lisboa, entrando o produto das assinaturas o venda da mesma publicação como recita das oficinas da referida cadeia.

(b) A impressão desta publicação será feita na Cadeia Nacional de Lisboa.

Capítulos	,	Difer	enças
Capi		Para mais	Para menos
6.0	SERVIÇOS PRISIONAIS		-
	Cadeia Nacional de Lisboa	<i>1</i> ',	
	ARTIGO 17.º	(* 35 - 14 C * 13 - 144 * 14	1000 110
-	Pessoal extraordinario	, 171.	
	Adiciona-se: Para pagamento dêste pessoal, notando-se que a dotação de 1914-1915 era de 12.000500, isto é, superior em 1.000500 à que nesta alteração se propõe	3.000,300	− ,\$ −
	ARTIGO 18.º		4
	Abonos variáveis	3 46	-
,	Elimina-se: A importância consignada para estes abonos	-\$-	37\$50
, , ,	ARTIGO 19.º	, (E)31	
-	Material (oficinas)		
* #10	Êste artigo passa a denominar-se:	111	
	Material (oficinas e obras) Elimina-se: Da importância consignada para estas despesas, deixando de figurar a nota que se achava ligada a esta dotação.		10.000\$00
	ARTIGO 20.°	ridi i	CA
	Material e diversas despesas	UDL	CA
74 VV 16.T	Adiciona-se (em virtude do aumento dos artigos tais como, car- vão, gasolina, borracha, etc.): A verba para combustível e máquinas 2.000\$00 A verba para serviço de transportes 1.500\$00 A verba para «Diversas despesas» 2.000\$00	5.500 \$00	_3_
	Cadeias do Limoeiro e Aljube	0.000,000	ا ا
	ARTIGO 20.°		
	Material e diversas despesas		
	Adiciona-se (em virtude do aumento dos géneros alimentícios): A verba para sustento de presos, etc	800\$00	-\$-
	Cadeia de Monsanto		
	ARTIGO 17.º		
•	Pessoal extraordinário		
_	Adiciona-se: Para pagamento dêste pessoal em virtude de aumento de presos ali encarcerados	360,400	- \$-
	Soma e segue	9.660\$00	10.037 \$50

Capitulos		. Difer	enças
Capi	The state of the s	Para mais	Para menos
6.•	ARTIGO 20.°	9.660\$00	10.037\$50
1	Material e diversas despesas		
	Adiciona-se (em virtude do aumento de presos e agravamento dos preços dos géneros alimentícios): A verba para sustento de presos, etc	5.000 <i>\$</i> 00 _.	-3-
	Cadeias concelhias e transportes		
-	ARTIGO 20.	,	
	Material e diversas despesas Adiciona-se: Λ verba consignada para as despesas concernentes aos pre-		•
tr., -	sos internados nas cadeias do continente, ficando a dota- ção proposta igual à que se achava consignada no orça- mento de 1914-1915 e que se considera absolutamente	- 1 1	
	indispensável	7.000\$00	
	, , , , , ,	21.660\$00	10.037\$50
	Diferença para mais no capítulo 6.º	11.62	2\$50
7.0	SERVIÇO DE PROTECÇÃO A MENORES		
-	Escola de Reforma de Lisboa para o sexo feminino	· 1 N	, , , , ,
	ARTIGO 24.º		
,	Material e diversas despesas Adiciona-se: A verba para diversas despesas para compra dum fogão e por uma só vez	280\$00	-\$-
	Diferença para mais no capítulo 7.º	280	\$00
8.0	SERVIÇOS MÉDICO-LEGAIS		`
	Morgue de Lisboa	4 77	
	ARTIGO 28.º		•
	Material e diversas despesas	· Å.	
	Adiciona-se: A verba das despesas dolaboratório por se reconhecer, como informa o director, ser a actual dotação manifestamente insuficiente	500,500	- 5 -
	Morgue de Coimbra		
	ARTIGO 28.		
	Material e diversas despesas Adiciona-se:	6-5 4 Seeth Cu	· 3 * ~
	A verba para diversas despesas	200,500	-5-
25.	Soma e segue	700≴00 }	-\$-

Capitulos		Difer	enças
-Cap		Para mais	Para menos
8.°	Transporte	700,\$00	, ' - \$-
	Conselho Médico-Legal de Lisboa	•	, ,
_ 	ARTIGO 26.º		
·	Pessoal do quadro		
	Adiciona-se: A verba das gratificações para os membros adjuntos do Con- selho Médico-Legal por ser insuficiente a actual dotação	240\$00	- 3 -
	Conselho Médico-Legal de Coimbra	- - -	,
*	ARTIGO 26.°		
- ,	Pessoal do quadro Adiciona-se:	-	e same
	A verba para gratificação aos membros adjuntos do Con- selho Médico-Legal por se reconhecer ser insuficiente a		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	actual dotação	150\$00	-\$-
:	Arquivo Central de Identificação e Estatística Criminal		
	ARTIGO 27.0		
	Abonos variáveis Elimina-se :		
	A importância consignada para estes abonos	-\$-	25\$00
	Diferença para mais no capítulo 8.º	1.090\$00	25\$00 5\$00
•			
9.0	COLÓNIAS AGRICOLAS, CORRECIONAIS E PENAIS		
	Colónia Penal Agrícola		
	ARTIGO 31.º		
-	Material e diversas despesas		
	Elimina-se: Da verba para alimentação dos reclusos	-\$-	5.000\$00
	Diferença para menos no capítulo 9.º	5.00	0,\$00
12.0	EXERCÍCIOS E ANOS ECONÓMICOS FINDOS		
	(Desta importância será satisfeita a quantia de 308\$08 para completo pagamento das gratificações aos membros adjuntos do Conselho Médico-Legal de Lisboa e a de 98\$00 aos aludidos membros do Conselho Médico-Legal de Coimbra, ambas estas quantias respeitantes ao ano de 1914-1915).	,	

À nossa apreciação foi submetida uma reclamação de três amanuenses do Ministério da Justiça em serviço na Cadeia do Limoeiro e que consiste no aumento dos seus vencimentos.

Atendendo às condições do seu serviço, à desigualdade dos seus vencimentos em relação a outros lugares semelhantes, e considerando que outros funcionários de categoria inferior à daqueles tiveram melhoria de vencimentos, entende a comissão apresentar-vos o projecto de lei que segue, meio êste necessário visto que os vencimentos do pessoal do quadro não podem ser alterados sem lei especial que a tanto autorize.

Foi recordado que êsse aumento poderia saír dos chamados direitos de carceragem reservados para o Estado, donde outros funcionários auferem uma certa parte dos seus vencimentos.

Preferimos o sistema claro que o projecto de lei adopta, visto que por um lado é sempre o Estado que paga, uma vez que a sua receita será correspondentemente diminuída sendo afectada; por outro lado entendemos que a forma indirecta de cobrança de vencimentos não é regular, devendo impedir-se que a importância dos direitos de carceragem tenha outro destino que não seja o de directamente reverter para o Estado embora como nesse caso (e seria de toda a justiça) os respectivos funcionários fôssem devidamente compensados. Se a comissão não vos apresenta agora uma medida nesse sentido é porque o assunto merece um estudo especial de sorte a que se não prejudiquem legítimos direitos e se não desorganizem os serviços.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É fixado em 300\$ anuais o vencimento de cada um dos três amanuenses do Ministério da Justiça em serviço na Cadeia do Limoeiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Artur R. de Almeida Ribeiro (com declarações). António de Paiva Gomes.

Alvaro de Costro (com declarações). Ernesto de Vilhena (com declarações). Baltasar de Almeida Teixeira.

João Carlos de Melo Barreto (com declarações).

Abílio Marçal.

Álvaro Poppe (com declarações). Eduardo Álberto Lima Basto. António Macieira, relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Erratas ao parecer da Comissão do Orçamento n.º 8-(a)

Sôbre a proposta orçamental para a despesa do Ministério da Justiça no ano económico de 1915-1916

Página 6:

CAPÍTULO 5.º

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Tribunais de 2.ª instância

Relação de Lisboa

Deve inscrever-se a seguinte indicação:

ARTIGO 13.º

Abonos variáveis

Elimina-se:

A importância consignada para estes abonos-

Ministério Publico

Procuradoria da República de Lisboa

ARTIGO 13.º

Abonos variáveis

Fica sem efeito a eliminação de 50\$00, por dizer respeito a serviço de piquetes

fora das horas regulamentares prestado pelo pessoal menor.

Mantêm-se assim a diferença indicada neste capítulo visto a conservação desta verba ser compensada pela eliminação da consignada para serviços extraordinários da Relação de Lisboa, como acima fica indicado.

Lisboa, 19 de Julho de 1915.

O Relator, António Macieira.